



## Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

### SECRETARIA EXECUTIVA CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

#### PROVIMENTO Nº 3, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o processo de avaliação dos indicados para atuar nas unidades julgadoras que compõem o Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, e dos conselheiros no curso de seus mandatos

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL - CRSS, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 6º, inc. I, 14, incs. I e XVII e 78, parágrafo único, todos do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDSA/GM nº 116, de 20 de março de 2017; e considerando o Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, as diretrizes estabelecidas na norma regimental, e com o objetivo de proporcionar maior eficiência e transparência ao procedimento de seleção e de recondução de conselheiros, por meio do Comitê de Avaliação, resolve:

Art. 1º Este Provimento estabelece critérios de avaliação dos indicados e dos nomeados como membro julgador deste Conselho, em consonância com o Regulamento da Previdência Social e o Regimento Interno do CRSS.

Art. 2º Os atos dos servidores e autoridades do CRSS relacionados ao processo de escolha dos membros das representações deste Conselho devem observar a legislação aplicável e os requisitos e critérios estabelecidos neste Provimento.

Art. 3º Os procedimentos de escolha e de recondução de conselheiros serão realizados, em regra, nos meses de julho e de dezembro de cada ano, devendo a formalização e a instrução processual estarem finalizadas em tempo suficiente para percorrer todas as etapas exigidas no Regimento Interno e atos emitidos pelo Presidente deste Conselho.

Parágrafo Único A implementação da nova sistemática para nomeação dos conselheiros, com vistas à concentração de mandatos nas datas programadas, prevê regras de transição.

#### Do Procedimento de Seleção de Conselheiros

Art. 4º O procedimento de nomeação será formalizado mediante processo específico, autuado, para cada vaga aberta e divulgada, devendo ser iniciado com a antecedência de 90 (noventa) dias para cumprimento das datas assinaladas no art. 3º.

§ 1º As entidades de classe ou centrais sindicais interessadas em participar da indicação dos representantes classistas devem comprovar as áreas de atuação e abrangência mediante Estatuto ou ato constitutivo, registrado em cartório.

§ 2º Por meio de lista tríplice, as entidades de classe ou centrais sindicais, de acordo com a finalidade representativa, indicarão os representantes, que deverão ter conhecimentos da legislação previdenciária e assistencial, e escolaridade de nível superior, preferencialmente, formação jurídica, para atuar nas Juntas de Recursos, e necessariamente para as Câmaras de Julgamento, salvo os representantes de trabalhadores rurais, que deverão ter concluído o nível médio.

§ 3º As listas tríplices elaboradas pelas entidades interessadas e respectivos Estatutos devem ser encaminhadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do Aviso no sítio oficial da pasta ministerial, acompanhada dos documentos individuais dos indicados, quais sejam:

a) Currículo Lattes atualizado e impresso, para processos instruídos após 31/07/2017 e curriculum vitae para os processos formalizados até 31/07/2017;

b) Diploma de graduação e pós-graduação, se houver, assinados;

c) RG, CPF e título de eleitor e, se for o caso, certificado de alistamento ou dispensa de incorporação.

§ 4º Antes do encerramento do procedimento, o escolhido terá 05 (cinco) dias da notificação, sob pena de ser excluído do processo, para apresentar os seguintes documentos:

a) Comprovante de endereço, com data de emissão inferior a três meses;

b) PIS/PASEP ou NIT;

c) Certidão de Casamento ou de União Estável, extraída nos últimos 90 dias;

d) Certidões negativas cíveis e criminais originais fornecidas pelos respectivos Tribunais Estadual e Federal;

e) Declaração firmando que não exerce Cargo, Emprego ou Função Pública no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público, inclusive cargo eletivo;

f) Declaração que não exerce advocacia em matéria previdenciária;

g) Declaração firmando inexistência de conflito de interesses com a previdência e assistência social, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

§ 5º Os conselheiros representantes do governo são escolhidos entre servidores públicos federais ativos ou inativos, preferencialmente do MDS ou do INSS, com curso superior em nível de graduação concluído, e conhecimento de legislação previdenciária e assistencial comprovado, indicados pelo Presidente do CRSS ou pelo Secretário-Executivo do Ministério de Desenvolvimento Social, e, quando ativos, exercerão as atividades pertinentes à função de Conselheiro em caráter de exclusividade.

§ 6º A indicação da representação governamental depende de apresentação de declaração do órgão de recursos humanos de lotação do servidor com informação de inexistência de processo administrativo disciplinar, como acusado, ou de eventual punição aplicada.

§ 7º O Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados-SEAOOC emitirá relatório referente à instrução processual e análise documental, e submeterá o processo à Coordenação de Gestão Técnica - CGT.

§ 8º Na ocorrência de certidões positivas, a Divisão de Assuntos Jurídicos do CRSS será instada a manifestar-se.

#### Do Procedimento de Nomeação e Critérios de Avaliação

Art. 5º O Comitê de Avaliação procederá à análise e à avaliação dos requisitos referentes à capacidade técnica e à experiência profissional, em observância as diretrizes delineadas no Regimento Interno.

§ 1º O presidente do órgão julgador para o qual será lotado o candidato em avaliação integrará o Comitê, nos casos de seleção de Conselheiros.

§ 2º Na aferição dos requisitos devem ser apreciados: o currículo, os documentos probatórios que atestam e certificam as informações do candidato, a disponibilidade para o exercício do mandato, possível conflito de interesses e as habilidades exigidas para a função, as quais são aferidas por meio de avaliação de conhecimento específico através de entrevista.

§ 3º Deve ser objeto de avaliação a capacidade técnica do candidato em legislação previdenciária e assistencial, como também, em relação à norma processual contida no Regimento do CRSS, podendo ser questionado acerca dos demais requisitos previstos no parágrafo anterior.

§ 4º A entrevista poderá ser realizada pessoalmente, por videoconferência, ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, e deverá ter ao menos 2 (dois) dos membros do Comitê de Avaliação.

§ 5º O resultado das avaliações deve ser submetido ao juízo do Presidente do CRSS, que demandará a área responsável para os atos subsequentes, conforme a situação.

#### Do Procedimento de Recondução e Critérios de Avaliação

Art. 6º O mandato dos conselheiros é de dois anos a contar da data estabelecida no ato de nomeação publicado, ou, na ausência desta, da data de publicação no Diário Oficial da União, sendo permitida a recondução, atendidas as condições estabelecidas no Regimento do CRSS e atos do Presidente do CRSS.

Art. 7º As propostas de renovação de mandato dos conselheiros serão formalizadas pelo presidente do órgão julgador considerando todo o período do mandato até o mês anterior ao do processamento, e encaminhadas até 90 (noventa) dias antes das datas fixadas no art. 3º deste Provimento.

§ 1º O não atendimento do prazo para formalização e instrução da proposta de renovação importa na abertura de nova vaga.

§ 2º Os representantes nomeados para exercício da função de conselheiro são permanentemente avaliados mediante acompanhamento de desempenho individual considerando-se, além dos aspectos éticos, os quantitativos e qualitativos.

§ 3º A avaliação do presidente do órgão julgador deve contemplar as ocorrências relacionadas à conduta ética ou antiética, ou vedadas para o exercício da função pública, observando-se as leis e normas de regência, principalmente, a Lei nº 8.112, de 11/12/1990, o Decreto nº 1.171, de 22/06/1994 e a Lei nº 12.813, de 16/05/2013.

§ 4º Como indicador quantitativo, serão verificados:

a) a produção mínima mensal exigida;

b) a retenção de processos por mais de 60 (sessenta) dias,

c) a incidência de processos retirados de pauta por sessão,

d) o atendimento pelo conselheiro dos prazos fixados para a prática de suas atribuições e emissão de seus atos.

§ 5º No aspecto qualitativo serão avaliados, por amostragem, os despachos, os relatórios e votos, e devem ser considerados:

a) o cumprimento dos artigos 16 e 52 do Regimento do CRSS afetos à norma processual e material;

b) a redação e a habilidade argumentativa jurídica, a clareza, a concisão dialética;

c) a motivação, que deve ser explícita, clara e congruente;

d) o conteúdo legal e a jurisprudência administrativa pertinentes;

e) a incidência de revisão de suas decisões por meio de: erro material, Embargos de Declaração, Revisão de Acórdãos aceita; nulidade de Acórdãos;

f) a Reclamação ao Conselho Pleno admitida.

§ 6º O Comitê de Avaliação procederá à análise e à avaliação em observância as diretrizes delineadas no Regimento do CRSS, nos critérios estabelecidos neste Provimento e demais atos desta Presidência.

#### Das Disposições Gerais

Art. 8º A Coordenação de Gestão Técnica prestará as informações e esclarecimentos acerca de todo o processo de escolha e de recondução de conselheiros aos interessados.

Art. 9º É estabelecido a produção mínima mensal de 65 (sessenta e cinco) processos, apurada pela média de 11 (onze) meses para um período de 12 (doze) meses a partir da data de sua posse, totalizando 22 meses para todo o período do mandato.

§ 1º Para fins de produção mínima computam-se apenas: o relatório com voto, a Revisão de Acórdão inadmitida, os Embargos de Declaração inadmitidos e as Diligências Prévias requisitadas, exceto para o pronunciamento técnico da Assessoria Médica ou Jurídica, sendo desconsiderados para tal fim as Revisões de Acórdãos, os Embargos de Declaração e o erro material quando admitidos.

§ 2º A produção mensal mínima poderá ser reduzida para 30 (trinta) processos quando o Conselheiro Titular Representante do Governo for convocado para presidir as sessões de julgamentos, caso em que ficará restrita aos meses correspondentes à sua convocação, desde que comprovado o registro nas atas das respectivas sessões de julgamento.

§ 3º Admitir-se-á uma média mensal de 20 (vinte) processos para os dois primeiros meses do primeiro mandato.

Art. 10 Aplicam-se ao procedimento de recondução as regras do Artigo 5º, §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste provimento.

Art. 11 Os órgãos julgadores devem assegurar proteção à informação produzida e custodiada, em qualquer suporte, como instrumento de apoio à administração, de controle, e como elemento de prova e informação.

Art. 12 Para efeitos do art. 25, I, do Regimento do CRSS, fica configurada a retenção de processo físico ou eletrônico, o conselheiro que o mantenha sob sua carga por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º Equipara-se a situação prevista no caput a inserção de processos em pauta de julgamento sem os devidos relatórios e votos, ou, uma vez inseridos, não tenham relação com a matéria objeto do recurso.

§ 2º Não se efetuará distribuição de processo ao conselheiro que se encontrar na situação descrita no caput, devendo a Secretaria da Unidade Julgadora bloquear o recebimento de novos processos.

§ 3º O presidente do órgão julgador, com fundamento no art. 25, I, do Regimento do CRSS, formalizará o procedimento, instruindo-o imediatamente após a ocorrência referida no caput, e notificará o conselheiro para devolução de todos os processos em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O conselheiro poderá, querendo, apresentar defesa no prazo máximo de 5 (cinco) dias da notificação da retenção de processos, acompanhado dos motivos, devidamente comprovados.

§ 5º O presidente do órgão julgador se manifestará em até 5 (cinco) dias, mediante despacho contendo a exposição dos fatos e, motivadamente, concluir sobre a procedência ou não de justa causa para a retenção, dando ciência imediata ao conselheiro.

§ 6º No caso de não concordar com a conclusão, o conselheiro poderá recorrer no prazo de 5 (cinco) dias à Coordenação de Gestão Técnica. O recurso deve ser interposto junto ao órgão julgador para que o presidente apresente as contrarrazões em igual prazo.

§ 7º Caberá à Coordenação de Gestão Técnica apreciar, em última instância, o recurso em até 10 (dez) dias, notificando o recorrente, por meio eletrônico que comprove o recebimento do ato, do qual não cabe recurso.

§ 8º O procedimento deverá ser submetido ao Presidente do CRSS para atendimento ao disposto no art. 25, do Regimento do CRSS.

Art. 13 Adota-se o mesmo rito procedimental do artigo anterior para os demais incisos do art. 25, do Regimento do CRSS, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Art. 14 Cabe à Coordenação de Gestão Técnica verificar o fiel cumprimento das normas pelos órgãos julgadores.

Art. 15 Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do CRSS.

Art. 16 Este Provimento entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, particularmente, as Portarias CRPS/GP nº 08, de 07/04/2008, nº 25, de 08/11/2012, nº 02, de 07/02/2013 e o Provimento CRPS/GP nº 250, de 07/10/2013.

ANA CRISTINA EVANGELISTA

## SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

### PORTARIA Nº 51, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Estabelece a metodologia utilizada para a definição das metas de execução e dos limites financeiros a serem disponibilizados aos Municípios que aderiram ao Programa de Aquisição de Alimentos, e propõe metas, limites financeiros e prazo para a implementação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, § 1º, II, da Portaria MDS nº 199, de 27 de setembro de 2012, com a redação dada pela Portaria MDS nº 29, de 4 de abril de 2014, e